O MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO PELO ESTADO E AS TUTELAS DE URGÊNCIA EM PROCEDIMENTO ARBITRAL

João Americo de Sbragia e Forner[1]

RESUMO

Com a entrada em vigor da lei 9.307/96, que dispõe sobre arbitragem, nova possibilidade de solução de conflitos – agora legalmente prevista e disciplinada - foi colocada à disposição dos jurisdicionados, pessoas físicas ou jurídicas, como alternativa ao procedimento jurisdicional estatal de resolução de controvérsias, este, por sua vez, diante do excessivo formalismo e do insustentável e crescente volume de demandas que lhe são submetidas, há muito tempo insuficiente e incapaz de dar respostas rápidas e eficazes aos pleitos e necessidades daqueles que dele se socorrem para terem seus direitos respeitados ou prejuízos ressarcidos. Tornou-se, então, a arbitragem, opção de resolução de controvérsias legal e expressamente prevista e disciplinada pelo ordenamento jurídico. Diante desse cenário que se descortinou com o novel dispositivo legal, questão interessante passou a ser debatida tanto pela doutrina especializada, quanto pelos Tribunais chamados a se manifestar sobre o tema: A da possibilidade do árbitro determinar tutelas de urgência em procedimentos de arbitragem. Tratando-se a separação dos poderes – legislativo, executivo e judiciário – de fundamento positivo dos regimes de governo democráticos e, especialmente, o monopólio da jurisdição estatal, e o poder atribuído ao magistrado de substituir a vontade das partes e impor suas decisões – mesmo contra a vontade dos interessados – de indispensável pilar de sustentação desse sistema, seria possível, então, ao árbitro, determinar, coercitivamente, medidas de urgência, sem qualquer intervenção estatal? E mais: Admitindo-se essa possibilidade de concessão de medidas de urgência em procedimentos de arbitragem, teria o árbitro, em tal situação, poder de determinar o cumprimento forçado dessa decisão na hipótese de inadimplemento? Sendo isto possível, tal permissão representaria violação ao princípio constitucional de pleno acesso ao poder judiciário? Seria a hipótese de reconhecer-se, neste caso, uma perda, ou flexibilização, pelo Estado, do monopólio da jurisdição? Estaríamos, então, diante de uma revalorização da autotutela, como forma de solução de lides? Essas e outras questões serão discutidas e analisadas no presente artigo que, obviamente, não tem a pretensão de esgotar o tema, ou

[1] Advogado, professor e mestrando em Direito na Sociedade da Informação das faculdades Metropolitanas Unidas – FMU em São Paulo.

mesmo de apresentar tese revolucionária, mas apenas incentivar o debate sobre assunto de extrema relevância em um mundo cada vez mais globalizado, conectado e informado, no qual a adoção de meios rápidos, eficazes e efetivos de solução de conflitos – alternativos à quase exclusiva opção estatal colocada hoje à disposição – é estratégia que se revela indispensável para atingir-se uma sociedade cada vez mais justa, harmônica e igual.

JURISDICTION MONOPOLY BY THE STATE AND THE EMERGENCY PROCEDURES IN ARBITRATION

ABSTRACT

With the entry into force of the Law 9.307/96, which provides for arbitration, new possibility of conflict resolution - now legally planned and disciplined - became available to jurisdictional, individuals or corporations, as an alternative to court proceedings to resolve state controversies, this, in turn, in the face of excessive formalism and unsustainable and growing volume of demands submitted to it, long enough and unable to give rapid and effective responses to the requests and needs of those who rely upon him to have their rights respected or compensated losses. It became, then, arbitration, choice of law and dispute resolution expressly provided by law and disciplined. Given this scenario that the gospel was ushered novel legal device, interesting question now being debated by both the specialized doctrine, as the courts called upon to express themselves on the theme: the ability of the referee to determine guardianship of urgency in arbitration proceedings. With regard to the separation of powers - legislative, executive and judicial - of positive ground systems of democratic government, and especially the monopoly of state jurisdiction, and the power assigned to the magistrate override the will of the parties and impose their decisions - even against the willingness of stakeholders - the indispensable pillar of support that system, it would be possible, then, to the arbitrator to determine, coercively, emergency procedures, without any government intervention? And more: Admitting the possibility of granting emergency measures in arbitration proceedings, the arbitrator would, in such circumstances, power to determine compliance forced this decision in the event of default? This being possible, such permission would violate the constitutional principle of full access to the judiciary? It would be a chance to recognize, in this case, a loss, or flexible, state-monopoly of jurisdiction? We would then face a revaluation of autotutela as a way of solving labors?

These and other questions will be discussed and analyzed in this article obviously does not pretend to exhaust the subject, or even to introduce revolutionary thesis, but only to encourage debate on the subject of extreme relevance in an increasingly globalized world, connected informed and, where the adoption of means fast, efficient and effective dispute resolution - alternative to the almost exclusive state put option available today - is a strategy that is indispensable to achieve is a society increasingly just, equal and harmonious .

PALAVRAS-CHAVE

Sociedade; conflitos; Jurisdição; arbitragem; tutelas de urgência.

KEYWORDS

Society; conflicts; Jurisdiction; arbitration; urgency protections.

SUMÁRIO

I - Introdução

II – A sociedade, os conflitos e a função ordenadora do direito. Da justiça privada à justiça pública.

III – A jurisdição como meio de solução de conflitos.

IV – A insuficiência da jurisdição estatal e a arbitragem como método alternativo de solução de conflitos no direito brasileiro.

V - A permissão legal de concessão de tutelas de urgência em arbitragem e o poder de *imperium* da jurisdição estatal.

VI – A jurisdição estatal executiva e as tutelas de urgência em arbitragem: O necessário convívio da jurisdição estatal com a jurisdição convencional.

VII – Idéias para o futuro

VIII - Conclusão

IX - Bibliografia

I – INTRODUÇÃO

Inevitável reconhecer que a vida em sociedade exige a definição de regras e instrumentos através dos quais os conflitos decorrentes desse convívio mútuo e coletivo possam ser solucionados de maneira mais harmônica, justa e equitativa possível. Tal conclusão, aliás, em um mundo cada vez mais globalizado e influenciado pela tecnologia, onde as relações sociais surgem, desaparecem, ou se transformam, em velocidade nunca antes conhecida, revela-se cada vez mais evidente e apropriada, exigindo dos operadores do direito uma análise e interpretação do ordenamento jurídico própria desse período histórico.

Atualmente, clara e notoriamente insuficiente e ineficaz como método essencial e exclusivo de solução de conflitos, a jurisdição estatal – outrora pilar sagrado de sustentação jurídica dos sistemas de governo - vem, ao longo da história e, especialmente, na modernidade, cedendo espaço para outras modalidades de pacificação de controvérsias, dentre elas a arbitragem, conforme permissão expressa trazida pela lei 9307/96, especialmente em seu art. 1°[2]. Em um mundo global, transformado pelas conquistas da ciência e da técnica, a manutenção da jurisdição exclusivamente estatal é ideia há muito superada, uma vez verificar-se clara incompatibilidade entre o tradicional formalismo do processo, e o dinamismo e velocidade das relações humanas travadas nesse novo ambiente.

Embora não possamos dizer que as soluções alternativas de conflitos, entre elas a arbitragem, sejam algo novo no arcabouço de instrumentos de pacificação de controvérsias criados pelos homens – uma vez existir exemplos dessa, e outras modalidades não estatais, desde antes do direito romano antigo – o surgimento, avanço e fortalecimento histórico do Estado acabou por resultar na quase monopolização, por essa entidade dotada de superpoderes, tanto da fixação das regras aplicáveis, quanto da imposição da solução para pacificação das controvérsias surgidas na sociedade, tendo, as soluções alternativas - conciliação, transação, mediação e arbitragem – sido relegadas, ao longo do processo evolutivo da ciência jurídica, da hermenêutica ou mesmo da própria aplicação do direito, a uma posição secundária, de verdadeira coadjuvante, dentre as alternativas de atendimento e solução das demandas

[2] Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

jurisdicionais. Tornou-se o Estado, então, o senhor maior do direito, aquele a quem se atribuiu o poder, quase que exclusive, de dizer e impor a regra jurídica.

Confrontada com essa nova sociedade, extremamente dinâmica, célere, e profícua na gestação de fenômenos sociais e jurídicos, e diante do desafio de solucionar o crescente aumento de demandas que lhe são apresentadas, a jurisdição estatal, contudo, face ao excessivo rigor e formalismo – consequência natural de um dos princípios inafastáveis e irrenunciáveis aplicáveis à atuação jurisdicional: a ampla defesa – há muito não tem trazido soluções efetivas aos jurisdicionados de modo a resultar em eficiente pacificação social e redução das demandas judiciais, encontrando-se, atualmente, em verdadeira encruzilhada diante da incompatibilidade entre o formalismo e lentidão naturais do processo estatal e o informalismo e dinamismo próprios da sociedade da informação.

A deficiência estrutural, a burocracia do processo, a demora na imposição e efetivação de suas decisões, bem como a interminável possibilidade de rediscussão das mesmas – decorrente, também, do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição – dentre outros tantos problemas da jurisdição estatal, acabaram por exigir, dessa sociedade informacional, e especialmente do legislador contemporâneo, uma nova reflexão sobre os meios de pacificação de conflitos colocados à disposição da sociedade, bem como sobre as possibilidades alternativas para efetivação e concretização dos direitos dos jurisdicionados, criando-se, assim, ambiente propício para a admissão e o ingresso da arbitragem, no ordenamento jurídico, como meio extrajudicial alternativo de solução de conflitos.

Tal situação trouxe, assim, novas e importantes questões a serem discutidas pelos operadores do direito, tais como: Qual o papel do poder judiciário estatal diante desse novo cenário? Há possibilidade do convívio, concomitante, desses dois métodos de pacificação de conflitos? Seria possível, ao árbitro, impor o cumprimento forçado de suas decisões sem qualquer intervenção estatal? Seria a arbitragem uma violação do princípio de pleno acesso ao judiciário? É possível, ao árbitro, a imposição e efetivação de tutelas de urgência, sem a intervenção do juiz? Seria, a regulamentação da arbitragem, um novo incentivo à adoção de métodos privados de solução de conflitos, tal como a autotutela?

Sem abordar aspectos formais e processuais da arbitragem, especialmente relativos à forma e previsão de sua instituição, cláusula compromissória ou compromisso arbitral, bem como ao momento da instauração, tentaremos discutir, neste artigo, especialmente, o papel do judiciário – e do próprio Estado - e da arbitragem, neste novo ambiente social, caracterizado pelo dinamismo das relações, pelo desejo e expectativa de celeridade na solução dos litígios, e pela profunda influência, no dia a dia das pessoas, das novas tecnologias e da globalização, ambiente esse que não mais se coaduna com um poder judiciário burocrático, procedimental, formalista, lento e distante dessa realidade social.

II – A SOCIEDADE, OS CONFLITOS E A FUNÇÃO ORDENADORA DO DIREITO. DA JUSTIÇA PRIVADA À JUSTIÇA PÚBLICA.

Tratando-se, a vida em sociedade, de característica inata a, praticamente, todo e qualquer ser vivo, especialmente os da espécie humana, tal convívio coletivo revelar-se-ia impossível sem a definição e delimitação de regras a serem observadas por todos os participantes. Ou seja, há uma clara e necessária interconexão entre a vida em sociedade e as regras aplicáveis a essa convivência. A causa dessa relação umbilical reside no papel que tais regras – o próprio direito - desempenha dentro da sociedade: de organizador, ordenador, coordenador dos diversos e múltiplos interesses e conflitos advindos da vida social. Tal conclusão é revelada pelo antigo, e ainda atual, brocardo latino *Ubi societas ibi jus.*[3]

Cintra, Grinover e Dinamarco[4] esclarecem que a tarefa da ordem jurídica é justamente "a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste". E continuam, lecionando que "o critério que deve orientar essa coordenação ou harmonização é o critério do justo e do equitativo, de acordo com a convicção prevalente em determinado momento e lugar".

Vivendo, assim, os homens, em coletividade, inevitável que disto surjam conflitos e divergências decorrentes da multiplicidade de interesses individuais, e da limitação material

[3] "Não há sociedade sem direito".
[4] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 25.

para atendê-los a todos. E justamente para compatibilizar e equalizar esta constante e interminável disputa de interesses que o direito atua, agindo, em verdade, como limitador, controlador das liberdades individuais, em prol de uma melhor convivência coletiva. Viver em sociedade é, portanto, submeter-se, por vontade própria, a regras que implicam em controle das pretensões individuais.

Exerce, portanto, o direito, a função de controlador social, fixando – ou pretendendo fixar - modelos comportamentais, ideais coletivos e valores morais a serem por todos observados. Tal atribuição natural do direito, contudo, por si só, não é capaz de eliminar todos os conflitos surgidos no seio da sociedade. Além dessas regras jurídicas, impõem-se, também, a necessidade do estabelecimento de instrumentos apropriados para tornar tais ordens efetivas, permitindo-lhes trazer o resultado social pacificador e organizador que delas se espera. De nada adiantaria a existência de pretensas normas de controle social se tais normas, na prática, não fossem cumpridas ou não resultassem em sanções ou penalidades decorrentes desse descumprimento. Seria um direito sem efetividade, sem o resultado social esperado. Disso resultaria o caos social, a própria implosão da coletividade.

Se hoje, entretanto, impõem-se, em regra, ao Estado-juiz, a legitimidade para indicar qual a vontade do ordenamento jurídico para o caso concreto, bem como para fazer com que as coisas se disponham, na prática, conforme essa vontade estatal, necessário esclarecer, que, na experiência histórica da humanidade em solucionar seus conflitos, nem sempre foi assim.

Nos primórdios da civilização humana, não havia, ainda, a figura de um Estado forte o bastante para impor-se aos ímpetos dos homens em buscar, na sua plenitude, a realização de seus interesses individuais e que assim, pudesse determinar o direito aplicável ao caso, superando as vontades particulares. Na verdade, não só não existia, ainda, esse órgão estatal soberano capaz de garantir o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis estatais gerais e abstratas impostas aos particulares. Prevalecia, então, o método de vingança privada, a chamada autotutela, pela qual quem pretendesse alguma coisa de outrem, e este tudo fizesse para impedir tal conquista, haveria de, com sua própria força, por si mesmo, e por seus meios, tratar de consegui-la. Era a vitória do mais forte, mais astuto, mais ousado, sem qualquer apuração sobre a justiça e igualdade do resultado obtido, e sem qualquer participação ou intervenção de terceiros, especialmente o Estado, na solução do problema.

Mas, além da autotutela, outro método de solução de conflito desenvolvido foi a autocomposição, pela qual uma das partes envolvida no litígio, ou ambas, desistia, integral ou parcialmente, de seu direito. Contudo, tal alternativa, por sempre resultar também em uma decisão parcial – uma vez que dependia da vontade das partes envolvidas – também não satisfazia, integralmente, os interesses dos envolvidos.

À medida que o Estado foi-se afirmando e impondo-se aos particulares como órgão responsável por ditar as soluções para as controvérsias oriundas da sociedade, foi-se, aos poucos, igualmente, abandonando os métodos privados, e parciais, de solução de conflitos, e admitindo-se o sistema público, e imparcial, como meio para se atingir tal fim. O Estado, portanto, já suficientemente fortalecido, passou a deter o poder de impor, aos particulares, a solução do conflito, obrigando-se, estes, a submeterem-se à decisão estatal. A essa atividade pela qual o Estado-juiz soluciona conflitos e impõe decisões, substituindo os particulares no exercício desse mister – com permissão desses - deu-se o nome de jurisdição. Com ela – a jurisdição estatal - completou-se o ciclo histórico evolutivo da justiça privada à justiça pública.

III – A JURISDIÇÃO COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

Evoluindo-se, assim, de uma justiça inicialmente e primordialmente privada, particular, para uma justiça prioritariamente pública, adotou-se, então, a jurisdição estatal como método dominante para solução de conflitos sociais. Ao Estado-providência, detentor, dentre outros poderes, do poder de julgar os litígios surgidos na sociedade, bem como de determinar a solução para os mesmos, inclusive mediante coerção, foi atribuída a legitimidade para ditar o direito, para impor a jurisdição.

Jurisdição, nas palavras de Galeno Lacerda, é "a atividade pela qual o Estado, com eficácia vinculativa plena, elimina a lide, declarando e/ou realizando o direito concreto"[5].

[5] LACERDA, Galeno. Apud CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 4.

Athos Gusmão Carneiro, por seu lado, conceitua jurisdição como "o poder (e o dever) de declarar a lei que incidiu e aplicá-la, coativa e contenciosamente, aos casos concretos".[6]

Já Vicente Greco Filho define jurisdição como "o poder, função e atividade de aplicar o direito a um fato concreto, pelos órgãos públicos destinados a tal, obtendo-se a justa composição da lide"[7].

Vê-se que a jurisdição, portanto, implica na aceitação, pelos envolvidos no conflito, da intervenção de um terceiro, a quem se atribui a legitimidade, e capacidade, para ditar a regra, e a solução para o caso, afastando-se as pretensões individuais de cada um deles, e impondo-se a decisão, presumivelmente reveladora da justiça. Assim, de um método predominantemente parcial de solução de conflitos – uma vez que decorria exclusivamente da ação do titular do direito em defendê-lo ou conquistá-lo - passou-se para um sistema imparcial, controlado pelo Estado, terceiro estranho à lide, mas com plenos poderes para resolvê-la, e de impor a decisão adotada.

Humberto Theodoro Júnior observa que o que constitui, então, a única e universal característica da jurisdição é a "terceiridade", com que o Estado-Juiz atua para superar a crise implantada pela situação de incerteza e insegurança, impondo solução para um relacionamento jurídico controvertido que não lhe diz respeito, pois que travado entre as partes apenas.[8]

De um sistema de resolução de conflitos, portanto, inicialmente, preferencialmente individual, particular, passou-se para um método eminentemente público, estatal. Contudo, os métodos alternativos – à jurisdição estatal dominante - de resolução de conflitos, embora em posição coadjuvante, nunca deixaram de ser admitidos pelos ordenamentos jurídicos, especialmente pelo ordenamento jurídico brasileiro. E, no atual estágio de desenvolvimento humano, social e político, fortemente influenciado pelas descobertas científicas e pelas conquistas materiais e

---

[6] CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 4-5.
[7] GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro, volume 1. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 173
[8] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Arbitragem e Terceiro – Litisconsórcio Fora do Pacto Arbitral – Outras Intervenções de Terceiros. In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ José Maria Rossani Garcez (Coords.). Reflexões sobre arbitragem: in memorian do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002. p. 241.

sociais, de profundo dinamismo e celeridade, a jurisdição estatal tem-se revelado insuficiente, ou mesmo incompatível com os anseios sociais por distribuição de justiça, circunstância que acabou por incentivar a admissão, e efetiva adoção, de sistemas de resolução de controvérsias alternativos ao deficiente método estatal de exercício da jurisdição, dentre eles a arbitragem.

IV – A INSUFICIÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL E A ARBITRAGEM COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO BRASILEIRO

O Estado, portanto, revelou-se, e ainda revela-se, incapaz de resolver, de maneira exclusiva, efetiva, e eficiente, as controvérsias e litígios surgidos na sociedade, seja diante do crescente e incontrolável aumento das demandas judiciais, seja pelo excessivo formalismo do processo, seja pela dificuldade orçamentária e material. Sidnei Beneti[9] corrobora tal afirmação ao lecionar que "a experiência mostra que o Estado não consegue oferecer órgãos jurisdicionais suficientes ao julgamento de todas as lides ocorrentes na sociedade. As formas de jurisdição convencional ressurgiram ancilares à jurisdição estatal, para evitar os inconvenientes desta, como a forçosa demora, o burocratismo, a publicidade incômoda, o custo imprevisível, o déficit de qualidade sob o peso das grandes massas de lides."

Assim, diante do fracasso da jurisdição estatal como método dominante de solução de conflitos sociais, ressurgiram, com força, mesmo nos sistemas jurídicos predominantemente estatizados, como o brasileiro, os mecanismos alternativos de pacificação social, integrantes, na lição do mesmo Sidnei Beneti[10], do feixe clássico de ADR, *alternative dispute resolution – mediation, arbitration, court-annexed arbitration, rental judge e ministrial.*

Nesse cenário, a arbitragem ressurgiu forte, como instrumento alternativo de solução de disputas, isto, primeiramente, no cenário internacional, adotada especialmente para resolução de litígios comerciais e, depois, em ambiente interno, cuja disciplina jurídica através da lei 9.307/96 deu-lhe impulso positivo necessário para atribuir-lhe força e aceitação social.

---

[9] BENETI, Sidnei. Arbitragem e tutelas de urgência. *Revista do Advogado,* ano XXXVI, nº 87. São Paulo: AASP, set. 2006, p. 101.

[10] BENETI, Sidnei. "Constitucionalidade dos meios alternativos de solução de controvérsias", em *Consituição Federal – Dez anos*, coordenação de Antonio Carlos Mathias Coltro, Juares de Oliveira, 2000.

Trata-se, a arbitragem, portanto, de procedimento através do qual, as partes envolvidas em um litígio, atribuem, a terceiro - chamado de árbitro - que não componente da estrutura do Estado, a legitimidade para resolver a pendência e impor a decisão, renunciando à jurisdição estatal e optando pela jurisdição privada, submetendo-se, voluntariamente, ao que esta última determinar.

Arbitragem, portanto, define-se como meio extrajudicial privado para solução de litígios, no qual os litigantes escolhem livremente um ou mais árbitros para solucionar a controvérsia relativa exclusivamente a direitos disponíveis, tendo a decisão final natureza de sentença judicial. Neste sentido, a doutrina de José Eduardo Carreira Alvim:

> "A arbitragem é a instituição pela qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, por elas indicados ou não, o julgamento de seus litígios relativos a direitos transigíveis. Esta definição põe em relevo que a *arbitragem* é uma especial modalidade de resolução de conflitos; pode ser convencionada por pessoas capazes, físicas ou jurídicas; os árbitros são juízes indicados pelas partes, ou consentidos por elas por indicação de terceiros, ou nomeados pelo Juiz, se houver ação de instituição judicial de *arbitragem*; na arbitragem existe o 'julgamento' de um litígio por 'sentença' com força de coisa julgada."[11]

A lei 9.307/96, nas situações ali previstas – que envolvam, apenas, direitos patrimoniais disponíveis - conferiu, assim, ao árbitro, plenos poderes para a substituição do Estado no conhecimento da lide, permitindo-lhe a tomada de depoimento pessoal das partes, a oitiva de testemunhas e a determinação da realização de perícias, inclusive de ofício. Trata-se de verdadeira convenção particular pela qual os interessados admitem e se submetem a uma justiça de origem privada. Tal dispositivo legal, portanto, veio de encontro aos anseios da sociedade por melhor jurisdição, conferindo-se, aos árbitros, poderes equiparados aos dos juízes, e atribuindo à sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença estatal. O árbitro tornou-se, então, juiz de fato e de direito da causa, dotado, igualmente, de poderes jurisdicionais para dizer o direito e determinar o cumprimento da decisão, inclusive tutelas emergenciais.

---

[11] CARREIRA ALVIM, José Eduardo. Tratado Geral da *Arbitragem*. Belo Horizonte. Mandamentos. 2000.

Entretanto, pelo princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional estatal, inserido como cláusula pétrea na Constituição Federal (Art. 5º, inciso XXXV)[12], a jurisdição convencional não prescinde da jurisdição estatal, sobretudo quando da necessidade de execução forçada de suas ordens, uma vez que a autotutela, embora ainda admitida em situações específicas – tais como direito de retenção (arts. 578, 644, 1.219, 1.433, II e 1.434 do Código Civil), desforço imediato (art. 1.210, § 1º do Código Civil), direito de cortar raízes e ramos de árvores limítrofes que ultrapassem a extrema do prédio (art. 1.283 do Código Civil), a própria prisão em flagrante (art. 301 do Código de Processo Penal) e os atos praticados em legítima defesa ou estado de necessidade (Arts. 24 e 25 do Código Penal e arts. 188, 929 e 930 do Código Civil), dentre outros – não é admitida, dentre outras situações, para realização e efetivação de medidas de urgência dotadas de força. Atua o Estado, aí, como titular do poder de coerção, como único autorizado a exercer o poder de *imperium*.

Ou seja, necessariamente, na hipótese de não cumprimento voluntário da decisão arbitral, somente ao Estado atribui-se legitimidade, e capacidade, para execução e imposição forçada dessa ordem. Verifica-se, portanto, inafastável correlação, e indispensável interação, entre a jurisdição particular, convencional, apta a impor a decisão para solução do conflito, e a jurisdição estatal, pública, imparcial, única dotada de força coercitiva e sancionadora. Os limites dessa interação são definidos pela titularidade da coerção, pertencente exclusivamente ao Estado, único capaz de efetivar decisões arbitrais e judiciais, mesmo que à força e contra a vontade do envolvido.

Essa necessária interação entre os dois universos jurisdicionais, autônomos e complementares, confirma-se, dentre outras hipóteses, quando da concessão de tutelas de urgência em arbitragem, uma vez que, embora a lei atribua, por um lado, ao árbitro, a possibilidade de conceder tais medidas, não lhe permitiu, por outro, executá-las, dependendo do poder judiciário para tanto. Haveria nesse ponto, conforme ensina Sidnei Beneti, "curiosa constatação: a arbitragem, que vem a auxiliar a jurisdição estatal, aliviando-lhe a carga de trabalho na composição das massas de lides, não pode prescindir totalmente desta, da jurisdição estatal, para efetivar-se e consolidar-se".[13]

---

[12] Art. 5º, XXXV da Constituição Federal - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

[13] BENETI, Sidnei. Arbitragem e tutelas de urgência. *Revista do Advogado,* ano XXXVI, nº 87. São Paulo: AASP, set. 2006, p. 101.

Ainda é o Estado, portanto, o último porto seguro do cidadão jurisdicionado de ver efetivado e atendido um seu determinado direito. Destaque-se: O último, não o único! Isto porque, antes dele, outras alternativas estão sendo cada vez mais adotadas para solução de conflitos, dentre elas a arbitragem, que se revela instrumento mais ágil e efetivo na solução de litígios.

V - A PERMISSÃO LEGAL DE CONCESSÃO DE TUTELAS DE URGÊNCIA EM ARBITRAGEM E O PODER DE *IMPERIUM* DA JURISDIÇÃO ESTATAL

Previu, assim, a lei 9.307/96, em seu art. 22, § 4º[14], que na eventual necessidade de medidas cautelares ou coercitivas, o árbitro estaria autorizado a solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

Assim, embora se tenha verificado uma maior aceitação, e adoção, de métodos alternativos, e privados, de solução de conflitos, nunca se afastou, por completo, a jurisdição estatal como meio de pacificação de litígios. A própria disciplina legislativa dada à arbitragem previu, expressamente, que, na necessidade de concessão de medidas cautelares, a execução das mesmas permaneceria na esfera de exclusividade do poder estatal, inadmitindo-se tal possibilidade aos juízos arbitrais. Vê-se que a jurisdição estatal é, ainda hoje, tratada como sinônimo de jurisdição originária, sendo, as demais modalidades, definidas como alternativas. E, especialmente quando se trata da efetivação de tutelas de emergência, o ordenamento jurídico prevê necessária interação entre o sistema arbitral e o sistema de jurisdição estatal, uma vez que apenas ao Estado cumpre as providências para efetivação de decisões jurisdicionais, incluídas as de natureza arbitral.

Isto porque, os poderes próprios da jurisdição, na exposição de Carlos Alberto Carmona e Giuseppe Saredo[15], seriam os seguintes: "1º) *vocatio* (faculdade de chamar a juízo); 2º) *notio* (faculdade de conhecer); 3º) *coertio* (de fazer respeitar); 4º) *iudicium* (de julgar) e 5º) *executio* (de tornar obrigatória a decisão), ou, na lição clássica de Zanzuchi[16]: 1º) *notio* (de conhecer, prover, decidir e instruir); 2º) *imperium* (de coerção); 3º) documentação. A jurisdição estatal

---

[14] Lei 9.307/96, art. 22, § 4º - Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

[15] CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo,* São Paulo, Malheiros, 1998, p. 214.

[16] ZANZUCHI, Marco Tullio, *Diritto processuale civile*, vol. I, Giuffrè, 1964, p. 5.

seria dotada de todos os mencionados poderes, seja na visão de Saredo, seja na visão de Zanzuchi. Contudo, a jurisdição convencional, especialmente a arbitral, possuiria apenas a *coertio* e a e*xecutio*, não possuindo a *imperium.*

Diferentemente do passado, onde não havia tal adoção e utilização harmoniosa dos métodos de solução de conflitos estatal e convencional, ora privilegiando-se a autotutela, ora atribuindo-se ao estado-providência o poder de ditar e impor o direito, no momento atual de desenvolvimento cultural e jurídico, verifica-se evidente e indispensável simbiose entre os dois sistemas, um complementar ao outro, destinando-se, ainda, contudo, ao poder estatal, a exclusividade da coerção, do uso da força para efetivação das medidas impostas para solução de lides. Há, portanto, na atualidade, um convívio pacífico, e razoável aceitação social, entre a jurisdição estatal e os meios alternativos de resolução de controvérsias, embora a primeira ainda seja vista como única apta a fazer impor as decisões, mesmo contra a vontade dos interessados.

E de maneira não diferente do processo civil, também durante a arbitragem, ou mesmo antes da instauração do procedimento, é possível ocorrerem situações em virtude das quais se faça necessária a concessão de alguma medida urgente que vise garantir a efetividade da decisão a ser prolatada ao final do processo. Nesse caso, o interessado dirige-se ao árbitro, formulando pedido fundamentado que, revelando a existência dos pressupostos para a concessão da medida de urgência, permitir-lhe-á a concessão da tutela pretendida. Se a parte contra quem for determinada a medida, por sua vez, conformar-se e acatá-la, não haverá necessidade de qualquer intervenção do Poder Judiciário. A intervenção estatal do Poder Judiciário, nesse caso, somente ocorrerá se houver resistência da parte em submeter-se à medida decretada e apenas para concretizá-la, não cabendo ao juiz togado fazer juízo de valor acerca de seu cabimento, uma vez que esta fase já foi superada por meio da arbitragem.

São exclusivos, portanto, da jurisdição estatal, os “atos materiais de coerção”, os atos destinados para tornar efetiva a providência emergencial, que, contudo, no caso de cumprimento espontâneo e voluntário da ordem, torna dispensável tal socorro.

Além da reserva legal à jurisdição estatal para tratar de direitos indisponíveis – pois à arbitragem reservou-se apenas a possibilidade de tratar de questões patrimoniais disponíveis – é a atividade jurisdicional executiva, portanto, a delimitadora do espaço de atuação de cada uma das jurisdições – estatal e convencional. Isto porque, segundo o que estabelece nosso ordenamento jurídico, interpretado conforme os princípios e fundamentos constitucionalmente previstos, o poder de execução das decisões é titularizado apenas pelo Estado, inadmitindo-se execuções privadas de sentenças, salvo em raríssimas situações já mencionadas.

Sérgio Bermudes opina pela competência arbitral para a aplicação de medidas cautelares e coercitivas, faltando ao árbitro somente a "competência para efetivação da medida coercitiva quando ela depender do uso da força"[17]. Para Bermudes, seria um nonsense sustentar que o árbitro devesse se dirigir à justiça estatal para requerer uma providência apenas por ser ela de natureza cautelar. Assim, entende que os árbitros "dispõem do poder cautelar necessário para garantia a eficácia das suas decisões. Falta-lhes, isto sim, o poder de efetivar essas decisões pela força. Podem, contudo, decreta-las, pressupondo o acatamento das partes, possível também a cooperação do órgão judicial"[18] Esta cooperação judicial estatal, portanto, somente se verifica quando a decisão arbitral proferida não tenha atingido efetividade.

Figueira Júnior, por sua vez, entende que, podendo o árbitro tratar do mérito do litígio sem qualquer participação do judiciário, não há razão para impedi-lo de conceder medidas cautelares.[19]

Assim, indiscutível a possibilidade de, por meio de arbitragem, obter-se tutelas de emergência, cuja efetivação, contudo, na hipótese de não atendimento voluntário da decisão, continua atribuição exclusiva e própria do Estado, titular do império da coerção. Tem-se, assim, que, na necessidade de medidas cautelares ou coercitivas em procedimento arbitral, a cooperação do Poder Judiciário se faz fundamental, no sentido de garantir, na condição de

---

[17] BERMUDES, Sergio. Medidas Coercitivas e Cautelares no Processo Arbitral. In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ José Maria Rossani Garcez (Coords.). Reflexões sobre arbitragem: in memorian do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002. p. 279.

[18] Ibidem, p. 280.

[19] FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução*. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

titular do poder de forçar o cumprimento da sentença, o atendimento da medida determinada pelo árbitro, caso a parte não a cumpra espontaneamente.

O árbitro possui, assim, amplos poderes no que diz respeito à cognição da lide, mesmo para determinação de medidas emergenciais. A jurisdição executiva, contudo, permanece monopolizada pelo Estado, que é quem detém o poder de coagir a parte a cumprir suas decisões, mesmo contra a vontade.

É, assim, a natural demora da prestação jurisdicional por parte do Estado que acabou por permitir e incentivar o retorno à utilização de meios alternativos de solução de conflitos, mesmo em situações de emergência. Isto porque, essa lentidão judicial, nos dias de hoje, revela-se absolutamente incompatível com uma sociedade caracterizada pela informação, informalidade, instantaneidade e dinamismo, que almeja celeridade e rapidez na resolução de seus problemas, o que tem conseguido alcançar com a submissão, à arbitragem, da análise e solução de seus litígios.

VI – A JURISDIÇÃO ESTATAL EXECUTIVA E AS TUTELAS DE URGÊNCIA EM ARBITRAGEM: O NECESSÁRIO CONVÍVIO DA JUSTIÇA PÚBLICA E A JUSTIÇA PRIVADA.

Sendo, portanto, ainda, a jurisdição executiva, função atribuída exclusivamente ao Estado, isto diante da impossibilidade (constitucional) de efetivação das decisões arbitrais por meios particulares – o que representaria inaceitável retorno à autotutela – o convívio entre ambas as espécies de jurisdição é condição indeclinável para o bom funcionamento do sistema, uma vez que a concessão de tutelas de urgência em procedimentos arbitrais dependerá, necessariamente, da intervenção estatal, na hipótese de ausência de cumprimento voluntário dessa decisão privada.

O Poder Judiciário, nesse contexto, não tem cognição sobre a oportunidade e conveniência da medida de urgência, uma vez que o juízo arbitral é que detém a plenitude da competência para tal mister. Atua, o juízo togado, em tal situação, tão somente para garantir a efetivação, a execução da medida deferida pelo árbitro, eis que o Estado não pode intervir na arbitragem,

limitar ou regular o comportamento do árbitro. O Estado funcionaria, então, como último fiscal e controlador do sistema de pacificação de conflitos, intervindo, exclusivamente, para impor o cumprimento das decisões, e especialmente em questões nas quais haja efetiva prevalência do interesse social ao individual. Nas demais questões – especialmente patrimoniais – ao sistema privado atribuir-se-ia legitimação para solução.

Na verdade, a relação que se estabelece entre o árbitro e o juiz togado é de complementação e colaboração, e, em nenhum momento, de subordinação. Ou seja, o Judiciário não é órgão de fiscalização ou intervenção na justiça privada. Nesse sentido, Carreira Alvim bem coloca que o auxílio da autoridade judiciária somente deve ser admitido se não ocasionar embaraço ao desenvolvimento da arbitragem[20].

Ou seja, uma visão contemporânea da atividade jurisdicional, que considere o momento histórico ora vivenciado, bem como as práticas e costumes sociais atualmente observados, deve reconhecer a arbitragem como método extremamente interessante para célere e efetiva solução de litígios, situação essa na qual à jurisdição estatal atribuir-se-ia, apenas, o poder de fazer cumprir as decisões, quaisquer decisões. São, portanto – a jurisdição privada, convencional, e a justiça pública, estatal - duas faces de uma mesma moeda - o sistema jurisdicional atual – que admite e incentiva a adoção, pelos interessados, nas hipóteses legalmente previstas, de métodos alternativos de solução de litígios, como a arbitragem, funcionando a jurisdição estatal como local apropriado para obter-se a execução das decisões proferidas em procedimentos jurisdicionais privados.

Interessante notar, então, que a jurisdição estatal, anteriormente vista como a única face visível, a "ponta do iceberg" do sistema oficial de solução de conflitos admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, é, agora, complementada, também, pelos sistemas particulares de resolução de problemas sociais, dentre elas a arbitragem, sistemas esses que revelam-se como estágio último do complexo de medidas aceitas para determinação do direito aos casos concretos.

---

[20] CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Direito arbitral.* 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Não seria o caso, contudo, diante de tudo o que se falou, de exaltar um retorno aos métodos privados de solução de conflitos, e de se apontar um suposto desprivilégio do sistema jurisdicional estatal. Entretanto, é evidente que, diante da insuficiência e ineficácia, do sistema estatal atual de solução de controvérsias, em dar rápidas respostas aos pleitos dos cidadão na velocidade e efetividade por estes esperada, os métodos alternativos, de menor formalidade e maior praticidade, tem sido cada vez mais adotados como procedimentos apropriados para resolver tais questões, e isto, inclusive, com incentivo e previsão legais. É de se notar, ademais, a larga adoção e difusão, neste momento histórico, além da arbitragem, de outros sistemas privados de solução de conflitos, tais como a conciliação e a transação, que se iniciam, processam e encerram de maneira mais célere, em âmbito exclusivamente privado.

Assim, embora ainda se atribua extrema relevância ao sistema estatal de solução de conflitos, o período atual acabou por exigir do Estado, e da sociedade, o reconhecimento e adoção de métodos outros que não o exclusivamente estatal. Isto porque, diante da grande complexidade e diversidade das relações humanas travadas neste novo ambiente, tornou-se, o Estado, incapaz de atender, sozinho, a essa insustentável demanda jurisdicional. Surgem, nesse contexto, os sistemas alternativos de pacificação como instrumentos eficazes e complementares ao sistema oficial, residindo, então, na harmonia entre esses dois sistemas – privado e estatal – o segredo do sucesso dos procedimentos sociais de harmonização das relações.

VII – IDÉIAS PARA O FUTURO

No atual momento histórico da humanidade, a solução estatal aos conflitos surgidos das relações sociais travadas nesse ambiente influenciado pela tecnologia e pela informática, anteriormente monopolizadora de tal poder de jurisdição, cede, hoje, espaço a outras formas de resolução de lides, dentre elas a arbitragem.

Contudo, essas outras formas privadas de solução de litígios, embora atualmente mereçam grande destaque e sejam, efetivamente, utilizadas por um número cada vez mais de pessoas naturais e jurídicas, não levaram à redução do poder estatal de dizer o direito, poder esse ao

qual, ainda hoje, é acrescido e reforçado pela capacidade, exclusiva, de fazer impor as decisões, mesmo que contra a vontade daquela à qual se dirige.

Entretanto, mesmo esse novo cenário de convívio das duas modalidades de jurisdição – pública e privada – não impediu que o volume de demandas continuasse crescendo de maneira progressiva, implicando isso em um acumula cada vez maior de processos.

Diante disso, uma pergunta revela-se indispensável: Seria o caso de se atribuir, também aos árbitros, a possibilidade de executar, dar efetividade às suas decisões sem a intervenção estatal, buscando-se assim a tão almejada celeridade e efetividade das decisões? Entendemos que isto seja possível desde que haja garantia de que tais decisões, e os métodos para efetivá-las, observem todos os requisitos legais para a prática desses atos, bem como que não impliquem em violação dos direitos individuais fundamentais. Não seria o caso de se utilizar, então, profissionais do direito – advogados, promotores, juízes e auxiliares da justiça – como fiscais desses atos, certificando que, tanto a decisão, quanto sua execução "provada", respeitaram todas as regras exigidas? Trata-se de mudança de paradigma que, talvez, deva-se enfrentar.

Ao poder judiciário reservar-se-ia, então, apenas a legitimidade de julgar casos que tenham grande repercussão social e exijam uma decisão que tenha efeito geral. Casos e interesses privados, de uma ou de um pequeno grupo de indivíduos ou entidades, poderiam, perfeitamente, ser resolvidos em esfera privada, inclusive a efetivação das medidas.

Quanto à questão da indisponibilidade de direitos patrimoniais, também ela mereceria alguma revisão. Isto porque, tratando-se de direito de natureza financeira, não haveria, segundo entendemos, qualquer impedimento do titular de direito em renunciar ao mesmo. A única exceção seria o caso de relação de hipossuficiência, na qual uma das partes encontra-se em posição mais privilegiada, ou mesmo detém maiores poderes de decisão e imposição do que a outra, tal como a relação de emprego. E mesmo nessas situações, sempre haveria a possibilidade do poder judiciário reformar ou anular decisões injustas.

Ou seja, uma importante ferramenta para solucionar litígios e desafogar a jurisdição estatal - liberando-a para atuar apenas em casos de relevância social - seria essa fase prévia, pré-judicial, na qual as partes, elas próprias, ou auxiliadas por terceiros, buscariam um meio de encerrar a controvérsia, cuja decisão extrajudicial já geraria efeitos e poderia ser imediatamente efetivada, sempre respeitando-se a possibilidade de rediscussão se houvesse alguma inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, não havendo acordo nessa situação, e sendo inevitável a busca da jurisdição estatal, essa fase prévia poderia funcionar como momento de definição da lide e do pedido, evitando-se que, em esfera judicial, houvesse discussão sobre aspectos formais relacionados à controvérsia, focando-se, o juiz, exclusivamente na questão geradora do desequilíbrio.

VIII - CONCLUSÃO

De tudo o que aqui se expôs, é evidente o crescimento na procura, aceitação e adoção de métodos outros para solução de litígios que não exclusivamente o sistema estatal, este absolutamente sobrecarregado em virtude da insustentável elevação do número de processos, sem que tenha havido um igual aprimoramento dos procedimentos e mesmo dos profissionais envolvidos. E tal situação, evidentemente, decorre de um claro descontentamento com os procedimentos-padrão de solução de lides até então definidos, pela sociedade, como apropriados para fazê-lo, uma vez terem se revelado incompatíveis, ou mesmo incapazes de atender às atuais exigências de celeridade, rapidez e efetividade jurisdicionais.

O Estado não é mais visto, portanto, como tábua da salvação dos direitos das pessoas. Em ambiente informacional como o atual, essa entidade de proporções gigantescas, que ainda controla e administra quase todos os aspectos da vida, deparou-se com uma realidade para a qual não estava preparada. O mundo da tecnologia, da ciência e do conhecimento revelou-se incompatível com um Estado atrasado, burocrático, pesado, inflado. A celeridade, rapidez e dinamismo das relações não encontrou porto seguro para solução de seus conflitos em um justiça lenta, formalista, repleta de rituais mais apropriados a épocas imperiais.

Nesse contexto, as soluções alternativas de pacificação de conflitos ganharam força, especialmente a arbitragem, e passaram a ser adotadas, de modo cada vez mais crescente, para

decisão de controvérsias surgidas na sociedade. E com o advento da lei 9.307/96, adquiriu, a arbitragem, status de procedimento oficial, e legal, de solução de controvérsias

Embora não possamos dizer, ainda, que haja um retorno maciço à adoção de sistemas privados de solução de controvérsias, é inegável que tal metodologia tem, nos dias de hoje, sido cada vez mais aceita e utilizada pelos jurisdicionados, estes insatisfeitos com os resultados alcançados por meio da jurisdição estatal. Contudo, ainda goza, o Estado, do status de órgão jurisdicional originário, ao qual se admite socorrer-se mesmo após o recurso à jurisdição privada, especialmente para o fim de buscar a efetivação de decisões arbitrais não voluntariamente cumpridas.

Reservou-se, portanto, ao Estado, nos dias atuais, o poder – constitucional - de impor e fazer cumprir as decisões – sejam privadas, sejam estatais – poder esse que a jurisdição alternativa, privada, ainda não goza, pois representaria inadmissível retorno à autotutela, permitida apenas para situações específicas.

É o poder de *imperium*, portanto, o delimitador dos dois campos de atuação jurisdicional, privado e estatal. Ao privado, permite-se resolver toda e qualquer lide oriunda da sociedade, excluídas apenas aquelas que tratam de direitos indisponíveis, reservando-se, ao Estado, o poder de tratar desses direitos indisponíveis, bem como de executar decisões, sejam as suas, sejam as convencionais. É na harmonia desses dois sistemas, então, que se encontra o segredo do bom funcionamento do ordenamento jurídico.

E quando se trata de medidas de urgência, embora se admita sejam determinadas por meio de procedimento privado de jurisdição, a efetivação de tais medidas emergenciais arbitrais – caso não voluntariamente atendidas – somente pode se dar mediante a intervenção do aparato estatal, uma vez ser ele o único dotado do poder de impor, inclusive mediante força, suas decisões.

O que se verifica, assim, é um atual convívio pacífico, não verificado no passado, entre dois espaços jurisdicionais, público e privado, cuja atuação harmoniosa é a chave para um sistema jurisdicional de pacificação de controvérsias rápido e efetivo, próprio do estágio atual da

humanidade, não mais compatível com uma justiça lenta, burocrática, formal e distante da realidade social.

Contudo, talvez seja o momento de se dar, agora, mais um passo adiante, o de se permitir aos próprios particulares, em situações específicas (tais como cobranças de dívidas, ações patrimoniais e relação de consumo), a efetivação direta – sem intervenção do estado - de decisões proferidas em lides resolvidas em âmbito particular, sempre, obviamente, com fiscalização e controle de constitucionalidade e legalidade, bem como com a participação de terceiros responsáveis pela condução, intermediação, validação dessa execução.

IX – BIBLIOGRAFIA

BENETI, Sidnei. Arbitragem e tutelas de urgência. *Revista do Advogado,* ano XXXVI, nº 87. São Paulo: AASP, set. 2006.

_____. "Constitucionalidade dos meios alternativos de solução de controvérsias", em *Constituição Federal – Dez anos*, coordenação de Antonio Carlos Mathias Coltro, Juares de Oliveira, 2000.

BERMUDES, Sergio. Medidas Coercitivas e Cautelares no Processo Arbitral. In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ José Maria Rossani Garcez (Coords.). Reflexões sobre arbitragem: in memorian do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo,* São Paulo, Malheiros, 1998.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Direito arbitral.* 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução*. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

GARCEZ José Maria Rossani Garcez (Coords.). Reflexões sobre arbitragem: in memorian do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002.

GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro, volume 1. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

LACERDA, Galeno. Apud CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Arbitragem e Terceiro – Litisconsórcio Fora do Pacto Arbitral – Outras Intervenções de Terceiros. In: MARTINS, Pedro A. Batista.

ZANZUCHI, Marco Tullio, *Diritto processuale civile*, vol. I, Giuffrè, 1964.

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/renan_silveira.pdf - acesso em 19/11/2012 - Das Medidas Cautelares e Coercitivas na Arbitragem - Renan da Silveira Espinoza.